

Processo n.º 1988/2025

Sentença n.º 338/2025

1. PARTES

Reclamante: ---, devidamente identificado nos autos, *à distância*;

Reclamada: ---, devidamente identificada nos autos, representada pelo seu mandatário Dr. ---, conforme procuração junta aos autos, presencial, e pela representante legal da Reclamada, Dra. ---, *à distância*.

2. SUMÁRIO

I. A competência do Tribunal em sede de arbitragem necessária estabelecida pelo artigo 14.º, n.º 2 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho é delimitada, entre outros requisitos cumulativos, pela existência de um conflito de consumo;

II. Nos termos do artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo “[o] Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL”;

III. Neste sentido, não pode o Tribunal conhecer das questões relacionadas com o encerramento de uma conta bancária ao abrigo da legislação de combate ao branqueamento de capitais.

3. OBJETO DO LITÍGIO

O Reclamante veio, na sequência de um contrato de conta bancária com a Reclamada, pedir a condenação desta no pagamento de uma indemnização no total de 1.750 € (mil setecentos e cinquenta euros).

De acordo com o Reclamante, a Reclamada procedeu ao encerramento da conta bancária sem respeito pelo aviso prévio de dois meses, o que lhe causou diversos transtornos, motivo pelo qual peticiona a referida indemnização.

A Reclamada, por seu turno, impugna o alegado pelo Reclamante, sustentando que agiu de forma diligente e de acordo com todos os deveres contratuais e legais que lhe são impostos. Neste contexto, alega que o encerramento da conta foi feito no cumprimento das obrigações legais que lhe são impostas pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo). Ademais, alega que procedeu ao abrigo das condições contratuais gerais a que ambas as partes se vincularam aquando do contrato de abertura de conta.

Por outro lado, a Reclamada invoca a incompetência material do Tribunal, pois sustenta que em virtude da formulação do pedido apresentado pelo Reclamante, não estamos perante um conflito de consumo. Peticiona a sua absolvição da instância e, caso assim não se entenda, a sua absolvição do pedido.

Não foi possível conciliar a posição das partes alcançando acordo.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) O Reclamante era titular de uma conta bancária junto da Reclamada, com o número 0005 1223 2266;
- b) A Reclamada procedeu ao encerramento da referida conta de forma unilateral e sem o pré-aviso de dois meses;
- c) A Reclamada procedeu ao encerramento da referida conta ao abrigo da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo);
- d) Em 09.12.2024, a Reclamada denunciou às entidades competentes o encerramento da conta e os seus termos, entre outras.

4.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se nos documentos juntos aos autos pelas partes, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, incluindo as declarações de parte da representante legal da Reclamada. Em virtude da linha argumentativa das partes e do cerne do litígio, não foram, mediante sugestão do Tribunal com a qual a Reclamada concordou, ouvidas as testemunhas da Reclamada, dado que estas em nada poderiam ajudar a ultrapassar a questão central: a incompetência do Tribunal.

A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

Na apreciação da prova produzida, o Tribunal lançou mão das regras relativas à distribuição do ónus da prova previstas no artigo 342.º do CC.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

4.2. DE DIREITO

*

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Cumpre, no entanto, conhecer da competência do Tribunal para conhecer do presente litígio.

Nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho – LDC), o Tribunal arbitral é, em sede de arbitragem necessária, competente para conhecer “[d]os conflitos de consumo de reduzido valor económico (...) quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

Pelo exposto, do quadro legal vigente decorre a existência de requisitos cumulativos para poder estar preenchida a competência do Tribunal, os quais importa analisar. Determina-se no artigo 14.º, n.º 2 da LDC que estão abrangidos pela arbitragem necessária (i) os conflitos de consumo, (ii) de reduzido valor económico, (iii) quando exista opção expressa do consumidor e (iv) o litígio seja submetido à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

No caso *sub judice* verifica-se que estamos perante um litígio cujo início do processo de arbitragem resultou de uma opção expressa do consumidor – que assume a posição de Reclamante nos presentes autos – o qual optou, no exercício da sua autonomia privada, por iniciar o procedimento arbitral.

Em segundo lugar, também se encontra preenchido o requisito relativo ao centro de arbitragem legalmente autorizado, uma vez que o CACCL integra a lista das Entidades de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo (RAL) que foram comunicadas à Comissão Europeia, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro, alterada pela Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto.

Em terceiro lugar, o valor do litígio não pode exceder a alçada dos tribunais de 1.ª instância, a qual está fixada nos 5.000 € (cinco mil euros). Por outro lado, o artigo 6.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo determina igualmente que “[o] Centro pode apreciar e decidir litígios de consumo, desde que de valor não superior a €5.000,00 (cinco mil euros)”. O pedido do Reclamante não excede este montante, pelo que este requisito também se tem por preenchido.

Por último, é necessário que nos encontremos perante um conflito de consumo. Com efeito, de acordo com o artigo 2.º, n.º 1 da LDC, qualifica-se juridicamente como consumidor “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional

uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.” No litígio em apreciação pelo Tribunal temos um Reclamante (pessoa singular) que pretende responsabilizar a Reclamada nos termos acima indicados.

Não obstante, nos termos do artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo para “[o] Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL”. Não significa isto que o Tribunal se deva, sem mais e em todos os casos, declarar imediatamente incompetente: a decisão deve ser casuística e apenas significa que o Tribunal não pode conhecer da matéria criminal, sob pena de esvaziar a competência dos tribunais arbitrais de consumo sempre que alegadamente se verificasse a prática de um ilícito criminal.

No caso concreto, e fazendo apelo ao acima exposto, o Tribunal não pode conhecer das questões relacionadas com o alegado branqueamento de capitais (por estarem fora da sua competência material), mas tão-somente da eventual responsabilidade civil da Reclamada em sede de responsabilidade civil.

Sucedem, porém, que no presente caso, a decisão sobre a eventual responsabilização civil da Reclamada está intrinsecamente ligada à alegada prática de um crime – o eventual branqueamento de capitais – que esteve na génese do encerramento da conta de depósito à ordem. Assim, a decisão do processo-crime terá um impacto direto na boa decisão sobre a questão jurídico-civil, não sendo possível cindir as mesmas.

Pelo exposto, o Tribunal, nos termos do artigo 18.º, n.º 1 da Lei de Arbitragem Voluntária em conjunto com o disposto no artigo 14.º, n.ºs 2 e 3 da Lei de Defesa do Consumidor, declara-se incompetente para conhecer da questão da eventual responsabilidade contratual pelos motivos expostos.

5. DECISÃO

Pelo exposto, procede-se à absolvição da Reclamada da instância em virtude de incompetência material do Tribunal.

6. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação o valor de 1.750 € (mil setecentos e cinquenta euros), que corresponde ao valor do pedido deduzido pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 16 de setembro de 2025.

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)